

Supremo Tribunal Federal

24/06/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.08.2003

EMENTÁRIO Nº 2 1 2 0 - 35

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.685-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECORRENTE(S) : DANUZA LEÃO

ADVOGADO(A/S) : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

RECORRIDO(A/S) : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

ADVOGADO(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Direito à informação (CF, art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 24 junho de 2003.

Carlos Velloso - Presidente



Ellen Gracie - Relatora



Supremo Tribunal Federal

24/06/2003

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.685-1 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
RECORRENTE : DANUZA LEÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO
ADVOGADOS : EDUARDO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE COELHO E OUTROS

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“DANO MORAL. Publicação em jornal demonstrando a intenção de atingir a honra de magistrado e denegrir a sua imagem. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, declara como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A publicação é considerada ofensiva quando inexistem provas concretas da prática de ato pelo ofendido contra a administração pública.”

O recurso (fls. 527/535), interposto com respaldo no art. 102, III, ‘a’, da CF, alega ofensa ao princípio da liberdade de informação (CF, art. 220), visto que o texto jornalístico que ensejou ressarcimento por dano moral, limitou-se a noticiar acusações formalizadas e apresentadas ao Tribunal Superior do Trabalho pela FENASJUFÉ – Federação Nacional dos Sindicatos dos Servidores da Justiça Federal.

O extraordinário foi admitido (fls. 547/549) e nesta instância manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu improvimento (fls. 554/559).

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 208.685 / RJ

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): O voto condutor do acórdão recorrido vislumbrando conflito entre dois princípios fundamentais, o direito à informação (CF, art. 220) e a inviolabilidade da intimidade (CF, art. 5º, X), entendeu que este último encontra-se situado em patamar superior ao da liberdade de informação (fl. 478), admitindo o dano moral por entender, também, que a notícia veiculada pela recorrente teria ofendido a honra objetiva e subjetiva do recorrido. O texto incriminado é do seguinte teor:

“Você conhece aquele primo do ex-presidente Collor, José Maria de Mello Porto, que preside o TRT e é acusado de mau uso de verbas públicas, nepotismo e tráfico de influência?”

Então: ele já contou a amigos que quer arrumar um partido para se candidatar ao governo do Rio. Já tem até taxistas com adesivos, para começar a campanha.” (fls. 3)

Impende observar, entretanto, que não há, na verdade, conflito entre os mencionados princípios constitucionais, mesmo porque não se resolve a suposta colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada um. A solução, portanto não pode deixar de lado os conhecidos princípios da razoabilidade e ponderação dos bens envolvidos. Na espécie, o dano moral pretendido pelo recorrido somente se justificaria se positivado o abuso do direito de informar. Ora, o próprio voto condutor do acórdão recorrido (fl. 480) reconhece que a acusação de **mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência** constou de um dossiê elaborado por um sindicato e que foi encaminhado ao TST. A notícia veiculada no texto jornalístico reproduziu, tão-somente, essa acusação devidamente formalizada junto ao TST para fins de investigação. O texto jornalístico tido como lesivo à honra do recorrido estava, portanto, sob a proteção do art. 220 da Constituição Federal. Não poderia, portanto, ensejar responsabilidade por dano moral, porque ausente o abuso de direito. No mais, a notícia de que o recorrido é primo de um ex-presidente da República e de que pretenderia candidatar-se a um cargo eletivo, em hipótese alguma poderia caracterizar situação justificadora de reparação por dano moral. De resto, cabe lembrar que o texto jornalístico em questão resultou em denúncia por suposta infração dos arts. 21 e 22 da Lei de Imprensa que foi, entretanto, rejeitada em decisão judicial, conforme se vê a fls. 358/362.

Supremo Tribunal Federal

RE 208.685 / RJ

A hipótese, portanto, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido não é de confronto entre dois princípios constitucionais – o direito à informação e a inviolabilidade da intimidade, vez que esta não foi afrontada, mas da subsistência do direito constitucional à informação. Nem há cogitar de reexame de questão de prova, mas sim de ausência do abuso de direito de informar, nada justificando, em consequência, a reparação por dano moral pretendida.

Diante do exposto, **conheço** do recurso e **lhe dou provimento** para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.



/pbp

Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 208.685-1

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

RECTE.(S): DANUZA LEÃO

ADV.(A/S): FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

RECDO.(A/S): JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

ADV.(A/S): RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Retirado da pauta nº 13/2003, publicada no DJ de 05.06.2003, por indicação da Relatora. 1ª Turma, 10.06.2003.

Decisão: A Turma, por unanimidade, **conheceu** do recurso e **deu-lhe** provimento, nos termos do voto da Relatora. **Falou**, pelo recorrido, o Dr. Rodrigo Neiva Pinheiro. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Impedido o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 24.06.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim e Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

